

OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PARA OS AGENTES DA ATIVIDADE POLICIAL: UM OLHAR SOB A EDUCAÇÃO CONTINUADA DE SEGURANÇA PÚBLICA

THE FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES FOR POLICE ACTIVITY: A LOOK UNDER CONTINUED PUBLIC SAFETY EDUCATION

Mariana Cristina Campos¹
Geilson Nunes²

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo desenvolver um estudo acerca da função policial na ordem constitucional brasileira e o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais direcionados aos policiais militares do estado de Minas Gerais, observando as evoluções e restrições dos direitos destes e o impacto na construção de uma sociedade pacífica para a efetivação de uma polícia cidadã, educadora e promotora da justiça e garantia dos direitos fundamentais. Para atingir tal objetivo, procurou-se verificar de que forma o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais pelos integrantes da polícia militar pode contribuir para a construção da política pública de segurança eficaz na busca da sociedade justa e na garantia dos direitos fundamentais do cidadão. Foi procedido também um apanhado histórico sobre o surgimento e evolução dos direitos fundamentais, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Como método de pesquisa adotou-se o dedutivo e como metodologia optou-se por uma pesquisa essencialmente bibliográfica casada a um repertório constitucional, legal, doutrinário e jurisprudencial para dar resposta ao problema da pesquisa.

Palavras - chave: Direitos Humanos. Educação. Missão Constitucional. Ordem Pública. Retrocessos.

ABSTRACT: The objective of this study was to develop a study about the police function in the Brazilian constitutional order and the fulfillment of fundamental rights and guarantees directed to the military police of the state of Minas Gerais, observing the evolution and restrictions of their rights and the impact on the construction of a peaceful society for the enforcement of a citizen police and promoter of justice and guarantee of fundamental rights. In order to achieve this objective, it was sought to verify how the full exercise of fundamental rights and guarantees by members of the military police can contribute to the construction of effective public security policy in the search for a just society and in guaranteeing the fundamental rights of the citizen. There was also a historical survey on the emergence and evolution of fundamental rights, coupled with the principle of human dignity. As a research method, the deductive was adopted and as a methodology, an essentially bibliographical research was chosen, married to a constitutional, legal, doctrinal and jurisprudential repertoire to answer the research problem.

Keywords: Constitutional Mission. Education. Human Rights. Public Order. Setbacks.

¹ Bacharel em Direito pelo Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – Araguari- MG. Segundo Sargento da PMMG.

² Mestre em Direito pela Universidade de Marília – SP. Professor de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia e no Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos, Araguari – MG.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo, desenvolvido sob a ótica dos direitos fundamentais, terá por finalidade realizar uma análise dos direitos e garantias fundamentais dos policiais militares do Estado de Minas Gerais, verificando os aspectos de evoluções e restrições destes direitos e a relação com a prestação da atividade de segurança pública.

A atividade policial é inerente ao Estado Democrático de Direito, na busca de uma sociedade justa e que tenha o fundamento do direito à segurança garantido e protegido das diversas fontes de ameaça.

Uma sociedade sem segurança é uma sociedade que não consegue ter efetividade na fruição de seus direitos e garantias fundamentais e para tanto, é necessário fazer política pública de segurança que possa ser eficaz neste direito e garantia do cidadão.

Para cumprir este mandamento, encontra-se a Polícia Militar de Minas Gerais, que traz, em sua identidade institucional, princípios de respeito aos Direitos Humanos e Direitos e Garantias Fundamentais, com a missão de assegurar a dignidade da pessoa humana, as liberdades e direitos fundamentais, contribuindo para a paz social, ajustando-se à nova agenda mundial, indo além do meramente formal, e de fato, produzir ações que irão proporcionar à sociedade um atendimento de qualidade, que faça com que o cidadão se sinta respeitado em seus direitos fundamentais.

Esta atividade de elevada importância é exercida por servidores militares, seres humanos a quem devem ser atribuídos todos os direitos humanos e direitos fundamentais, os quais são essenciais para desenvolver bem sua atividade de servir e proteger.

Na primeira parte desse trabalho o grande enfoque será na dignidade da pessoa humana, sua relação do surgimento dos direitos fundamentais, e como esses por sua vez conseguiram historicamente se firmar como algo imprescindível para a sobrevivência e o bem estar social de cada indivíduo participante da sociedade.

Na segunda parte, buscou-se o esclarecimento dos aspectos jurídicos e constitucionais da segurança pública, logo, encontra-se a discussão de como aconteceu o aparecimento e o firmamento das funções policiais, como algo profissional e institucional, baseado em grande parte histórica essa etapa do trabalho, acaba por demonstrar o quão foi necessário o estabelecimento claro das funções policiais.

Na terceira parte o grande destaque é justamente para o policial militar e sua valorização na educação continuada de segurança e outros preceitos fundamentais. Demonstra-se então como a função foi consolidada e estabelecida pela Constituição Federal

de 1988. Ademais, a quarta parte demonstra evoluções que ocorreram no âmbito do direito para esses profissionais e também não se esquecendo das restrições inevitáveis diante da natureza policial militar. O trabalho é finalizado com uma conclusão geral e sintética acerca do tema discutido.

Para obtenção dos resultados elencados no trabalho, partimos de uma pesquisa pelo método dedutivo com base inicialmente em preceitos constitucionais que trata do tema, ingressando na legislação pertinente. Para tanto, como metodologia aplicada adotaremos uma pesquisa de caráter bibliográfico, ancorada nos textos constitucionais, lei, doutrina e jurisprudência.

2. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

É sabido que o princípio da dignidade da pessoa humana serve como base e direção para todos os demais princípios emanados no ordenamento jurídico, e nele buscam a validade, sendo entendida como numa norma hierárquica superior, vedando o legislador de criar normas que atentem contra a dignidade da pessoa humana.

Todas as Constituições modernas adotam imperiosamente o princípio da dignidade da pessoa humana, dentre elas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), conforme proclama em seu art. 1º.³, estabelecendo também os direitos e garantias fundamentais focados na liberdade, intimidade e dignidade humana.

Os direitos humanos foram e são constituídos a partir de uma concepção histórica, ou seja, surgiu de uma forma paulatina em determinadas circunstâncias, que de acordo com Bobbio, (2004), nasce em defesa de novas liberdades em oposição à velhos poderes.

De acordo com Rosas, (1995) apud Piovesan, (2004), a questão relacionada aos direitos humanos é de fato gradativa, assim sendo “o debate a respeito do que são os direitos humanos e como devem ser definidos é parte integrante de nossa história, de nosso passado e de nosso presente”. Muitos estudiosos apontam que os direitos humanos fazem parte de um conjunto de direitos essenciais para o ser humano, isto é, esses direitos são pautados principalmente na liberdade, igualdade e dignidade. Com essa explicação faz-se capaz de

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)
Cadernos da Fucamp, v.17, n.30, p. 113 - 138 /2018

compreender que as necessidades humanas variam conforme o contexto histórico, do qual cria-se novas demandas e estas por sua vez são incorporadas na lista dos direitos humanos.

É interessante ressaltar que os direitos humanos vieram em grande parte através da internacionalização dos direitos, isto é, após à segunda guerra mundial onde o cenário era totalmente devastado pelo nazismo juntamente com o descarte de pessoas. Nesse contexto, de forma bastante incipiente há o surgimento e o impulso da reconstrução dos direitos humanos, o qual de acordo com Piovesan, (2013) é ligado há um ideal ético a fim de guiar a ordem internacional contemporânea.

Com efeito, convém destacar que diferentes terminologias foram empregadas acerca dos direitos humanos ao longo do tempo, as quais variam conforme a doutrina ou diplomas internacionais e nacionais estabelecidos, assim como originaram-se através da evolução e desdobramento histórico dos direitos humanos (RAMOS, 2014. p.15).

Para compreender da melhor maneira os direitos humanos, é de enorme importância discriminar quais são as suas terminologias, primeiramente pode-se destacar os direitos humanos e direitos fundamentais que em sua essência ambas significam a mesma coisa e normalmente são as terminologias mais utilizadas. As suas diferenças se fazem da seguinte maneira: os direitos humanos são positivados no âmbito internacional, sem maior força vinculante; já os direitos fundamentais, em oposição, são positivados no âmbito interno e possui uma grande força, pois a mesma é realizada pelo acesso ao Poder Judiciário.

Os direitos naturais se referem ao reconhecimento de que esses direitos são intrínsecos à natureza humana, mas, é um conceito obsoleto quando se leva em consideração o aspecto histórico dos direitos humanos. Existe de acordo com Ramos, (2014) a terminologia de liberdades públicas, no entanto, a mesma é considerada excludente pois ignora os direitos econômicos e sociais.

Já os direitos do homem, dispõe de origem jusnaturalista, a qual declara a proteção de alguns direitos do indivíduo, fonte de um contexto de revoluções liberais perante a afirmação do Estado autocrático europeu. Logo mais, os direitos individuais, assim como as liberdades públicas também possuem um caráter de exclusão, aonde considera somente os direitos de primeira dimensão, isto é, civis e políticos, desconsiderando todos os demais direitos. E por fim os direitos públicos subjetivos que advém da escola alemã de direito público do século XIX, os quais são considerados um conjunto de direitos contra a ação estatal em benefício do

indivíduo, isto é, apresenta limitações dos poderes e ações de cunho estatal. Deixando claro que essas terminologias são de acordo com Ramos (2014, p. 18):

Partindo da tese de que não existe um ponto exato na história em que surja uma disciplina jurídica e que o dimensionamento de um novo ramo do Direito emerge através da consagração de diplomas normativos agregando regras e princípios, os direitos humanos partem de ideias que se referem à justiça, liberdade e igualdade, através do combate à opressão e a busca pelo bem-estar humano desde o nascimento das primeiras comunidades.

Portanto, todo o contexto e evolução histórica do campo dos direitos humanos sustentam a sedimentação do regime jurídico e os conceitos desses direitos fundamentais.

No âmbito da discussão e aprofundamento dos direitos humanos é bem-vindo elencar as características inerentes aos direitos humanos. A primeira delas é a questão da Universalidade, assim como é demonstrado por Ramos, (2015), essa característica intrínseca é referente à tese de que todo ser humano é digno de um conjunto de direitos que independem do país que tenha nascido ou que esteja habitando, desse modo, os direitos humanos agregam-se com toda comunidade internacional, de forma que o Governo possua autonomia ao positivizar direitos em sua Constituição, não podendo violar as declarações e instrumentos internacionais que ratificam tais direitos.

Outra grande característica é referente a historicidade, essa é bastante peculiar, é composta por três aspectos: o primeiro deles é em relação a evolução da civilização; o segundo aos novos problemas, demandas e desafios e; o terceiro referente ao contexto social e cultural de cada país. Observando-se fica claro que essas características integralizam à universalidade, posto que considera que reconhecimento e conteúdo dos direitos humanos resultam da história e evolução da civilização, assim como a obrigação por parte do Estado em respeitar os tratados internacionais de direitos humanos.

A progressividade e o aspecto protetor são também características importantes, elas são definidas respectivamente como: de forma progressiva, permite que novos direitos sejam incorporados nas Constituições, de forma que amplie os direitos já reconhecidos, e a outra, é referente a qualidade de proteção, isto é, possui uma característica protetora fundamental no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos humanos. E por fim de acordo com Carpizo, (2011), existe também a indivisibilidade, a qual considera que os direitos formam um único conjunto mesmo que interdependentes entre si, desse modo são capazes de se ajudarem um ao outro, e se tornando uma unidade indivisível. E finalmente a eficácia direta que reconhece que

Cadernos da Fucamp, v.17, n.30, p. 113 - 138 /2018

os direitos positivados na Constituição e nos instrumentos internacionais devem ser vinculados a todos os poderes públicos: Executivo, Legislativo, Judiciário e todas as organizações autônomas da maneira que aja um alcance dos direitos humanos através da existência da Lei.

A questão da dignidade da pessoa humana constitui-se como um princípio fundamental não apenas no âmbito do sistema constitucional brasileiro, mas em toda ordem jurídica que se procura ser reconhecida como um Estado Democrático de Direito.

Logo, no âmbito do sistema constitucional brasileiro, através da constituinte elegeu-se a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, inc. III da CF/88). Então, a partir da Constituição Brasileira de 88, torna-se a pessoa humana digna de honra, respeitabilidade, conferindo ao indivíduo uma posição elevada de respeito a si mesmo. A questão referente a dignidade da pessoa tem duas características, a primeira é: a pessoa em si mesma como valor, que se transforma no respeito para consigo e na indisponibilidade da própria pessoa. Já a segunda característica é a dignidade do homem ser aspecto *ad extra*, ou seja, que deriva inicialmente do reconhecimento por parte de terceiros, da dignidade que é inerente ao homem como pessoa.

No entanto o que é importante é que a partir da concepção jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a questão da dignidade da pessoa humana transformou-se em uma ideia onde os homens são iguais em dignidade e liberdade.

Por fim, é possível verificar que há uma relação entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, onde a condição de valores fundamentais requer e presume o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais em todas as dimensões. E, contudo, fazer a negação dos direitos fundamentais à pessoa humana é negar a própria dignidade.

Nas lições de Fuhrer (2009), a dignidade da pessoa humana é um bem imaterial, espiritual, ligado diretamente à essência do ser humano, na sua condição psíquica, interior. É um bem eterno que não se finda com a morte, mas que, ao contrário, se prolonga pela eternidade, que precisa ser protegida de qualquer violação.

Sarlet (2002) destaca que o respeito à dignidade da pessoa humana é de caráter íntimo e pessoal, devendo por parte do Estado serem direcionadas as proteções negativas e positivas para seu efetivo cumprimento, nas busca de se banir qualquer tratamento desumano ou degradante, e ainda, proporcionar condições dignas para a vida em comunidade em igualdade e respeito.

Fuhrer (2009) destaca o histórico do Princípio da Dignidade da pessoa humana⁴ que remonta aos idos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e, várias nações do mundo, os Estados Democráticos trataram de constitucionalizar este tema, sendo a Constituição Italiana a primeira a se referir expressamente à dignidade, passando outras nações também a tratar do assunto em suas cartas magnas, e, neste contexto, uma delas é a constituição brasileira.

O autor ainda destaca que tratar-se de princípio basilar, oriundo da própria natureza do homem, devendo ser respeitado, tratado com igualdade e condições decentes de vida. Sem este condão de proteção não há como nenhuma estrutura jurídica sobreviver, pois, contrariar este princípio de direito natural, seria ferir de morte qualquer direito positivo. Desrespeitar a dignidade da pessoa humana seria transformar o homem em coisa, tratando à semelhança de objeto. Corroborando as palavras deste renomado doutrinador, entendemos ser este princípio o esteio de toda instituição democrática, sem o qual, ocorrerá o esfacelamento de toda estrutura social e jurídica capaz de dar a sustentabilidade necessária para a sobrevivência do cidadão com a garantia de seus direitos primordiais.

Nas precisas lições de Bulos (2014) este vetor dignidade humana agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na CF/88, abarcando todos os demais direitos, o respeito à integridade moral, religião, raça ou origem e status social, sendo construído desde a concepção até a cessação da vida. Trata-se de um imperativo de justiça social, valor constitucional supremo conjunto de valores incorporados ao homem, sem os quais, ele não subsistiria.

Os direitos humanos constituem a essência da pessoa humana, sendo inerente, são destinados a todos, sem distinção de idade, sexo, raça ou religião. São direitos naturais e para que tenham validade na esfera do direito positivado, devem estar inseridos no texto constitucional dos Estados.

Segundo Sarlet (2000), há uma diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais, sendo aquele inerente à natureza do homem e este sendo concebido e validado e capaz de ter eficácia quando positivados e inseridos nas normas do Estado, mais precisamente no texto constitucional.

⁴ O princípio da humanidade, deduzido da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CR), exclui a cominação, aplicação e execução de penas (a) de morte, (b) perpétua, (c) de trabalhos forçados, (d) de banimento (e) cruéis, como castração, mutilações, esterilizações, ou qualquer outra pena infamante ou degradante do ser humano (art. 5º, XLVII, CR) (dos Santos 2007, p. 29).
Cadernos da Fucamp, v.17, n.30, p. 113 - 138 /2018

Bobbio (1988) enfatiza que ocorre uma transformação dos Direitos Humanos naturais ao serem incorporados em cada Constituição, os Direitos Humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

Os direitos fundamentais estão intimamente ligados ao princípio da dignidade humana, com este, portanto não se confundindo e nem tampouco com o conceito de direitos humanos. Por direitos fundamentais entende-se o conjunto de normas, prerrogativas, deveres inerentes à soberania popular. Trata-se dos direitos imprescindíveis à sobrevivência e estão proclamados nos textos das constituições dos Estados.

Sarlet (2009, p. 21) faz o seguinte enfoque sobre direitos fundamentais:

Que os direitos fundamentais constituem construção definitivamente integrada ao patrimônio comum da humanidade bem o demonstra a trajetória que levou a sua gradativa consagração nos direitos internacional e constitucional. Praticamente, não há mais Estado que não tenha aderido a algum dos principais pactos internacionais (ainda que regionais) sobre direitos humanos ou que não tenha reconhecido ao menos um núcleo de direitos fundamentais no âmbito de suas Constituições.

Os direitos fundamentais são uma grande conquista da sociedade democrática de direito revelando que os direitos do cidadão vêm com prioridade em relação aos deveres para com o Estado, fazendo com que este tenha que garantir condições plenas de vida para o sujeito de direitos fundamentais.

Como pode-se inferir, os direitos fundamentais é uma realidade atualmente consagrada nas constituições dos Estados Modernos, demonstram na verdade uma trajetória árdua pela qual passou toda a sociedade até possuir este entendimento. Necessário agora é buscar a efetivação e a real concretude destes direitos, reconhecidos como inerentes e necessários para a sobrevivência do homem, através de mecanismos de garantia, apontados como base para uma sociedade plena.

3. ASPECTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA

Iniciando a abordagem sobre o tema segurança pública, com o fito de fazer uma estreita relação com desenvolvimento social e dignidade da pessoa humana, destacamos inicialmente que segurança sempre foi, ao longo da história um instrumento de política estatal em que o ente soberano se fazia mostrar para buscar, além da roupagem de força, aquela que

se veste de aspectos sociais a proteção da sociedade das garras do desenvolvimento e suas nuances.

Segurança Pública é um dos pilares de sustento das estruturas do Estado, carecendo de Políticas Públicas relevantes para seu alcance. Sobre isto, é importante destacar a lição trazida pelo Tangerino (2007), ao apontar que tem duas divisões nestas políticas, a primeira é a política pública de segurança, a qual por sua vez foca nas ações que embora de caráter público, não estão atingidas ao sistema de justiça criminal, sendo traduzido em educação, habitação, transporte público, intervenção urbanística dentre outros. Já por política de segurança pública, seriam aquelas vinculadas ao poder punitivo estatal, através da polícia, leis penais, políticas penitenciárias e outras afins.

O tema segurança é encontrado nos diversos institutos jurídicos por ser reconhecido como um direito fundamental inerente ao Estado Democrático de Direito e um dos pilares de sustentação do desenvolvimento social, uma postura do Estado para assegurar ao cidadão o livre exercício de seus direitos sob a ótica de direitos coletivos e difusos.

Como já dito alhures, o objetivo estatal é a busca do desenvolvimento e da riqueza e para tanto, como bem observa Cardoso (2010) que os direitos fundamentais protegem os bens mais valiosos e para isto, a atuação do Estado através dos Poderes Públicos não deve ser no sentido de abster-se de ofendê-los, mas também o de promovê-los e salvaguardá-los das ameaças e ofensas provenientes de terceiros, a considerar que a garantia destes direitos torna-se também um autêntico interesse público.

Ainda na visão de Cardoso (2010), o Estado deve assim objetivar a garantia não apenas da liberdade e as autonomias, mas também a emancipação do ser humano por intermédio do Estado, partindo da premissa de que o indivíduo, no que concerne à conquista e manutenção de sua liberdade, depende em muito de uma postura ativa dos poderes públicos e de seus serviços. Dentre estes, podemos afirmar que a Segurança Pública é imperiosa para a conquista dos objetivos Republicanos.

Partindo desta premissa, Santin (2014), destaca que Segurança Pública é de titularidade de todos, com caráter difuso e coletivo, tratando-se de Direito Fundamental de Terceira Geração, por entender que exatamente, quando ao longo da Constituição Federal no art. 5º, caput ⁵e 6º ⁶, além do art.144 ⁷, as expressões “segurança” e “segurança pública” possuem caráter majoritariamente difuso.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, estabelece em seu art. 7º⁸ o termo segurança pessoal, proclamando que toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal e, o texto constitucional brasileiro de 1988 é imperioso em seu art. 144 ao estabelecer que a Segurança pública e dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, na defesa da vida e do patrimônio das.

A segurança tem um aspecto tão importante para o desenvolvimento social que no texto constitucional de 1988, desde seu início, o constituinte originário já a destaca com propriedade:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e [...] a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, [...]. No próprio bojo da Constituição como direito fundamental e social, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros [...] do direito à segurança [...]”.

A Segurança Pública não é encontrada no rol de direitos e garantias constitucionais do art. 5º da CF/88, contudo, em face de sua exigência para a manutenção da ordem e das estruturas do Estado Democrático de Direito, infere-se e tratar-se de direito fundamental, ainda a considerar que estes estão espalhados por todo texto constitucional e não somente no citado artigo e nesta esteira bem observa Azevedo e Basso, (2008, p. 26), a abordagem proposta sobre direitos fundamentais acaba por remeter ao estudo acerca da cláusula de abertura propiciada pelo §2º do art. 5º da CF, que permite afirmar que, mesmo sem estar expressamente prevista, a segurança pública ou pessoal pode ser considerada direito fundamental.

Neste sentido também observa Mondaini (2006, p. 25) que do ponto de vista das garantias civis e sociais, o Estado deve preservar o direito dos indivíduos no seu caráter de cidadãos, velando pelo cumprimento dos direitos humanos fundamentais, entre os quais o

[...].

⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁷ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares

⁸ Art. 7. Direito à liberdade pessoal: Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

direito à vida, à igualdade, à segurança, à liberdade e o acesso à justiça e desenvolvimento social.

Assim, precisas são as palavras de Bobbio (2000, p. 165) ao afirmar que “que a força física legítima é o fio condutor de ação do sistema político, aquilo que lhe confere a sua particular qualidade e importância e a sua coerência como sistema”. [...] Não há grupo social organizado que tenha até agora podido consentir na desmonopolização do poder coativo, evento que significaria nada menos que o fim do Estado, e que, enquanto tal, constituiria um verdadeiro salto qualitativo para fora da história, no reino sem tempo de utopia.

Na mesma esteira, Canotilho (203, p. 91), destaca que o Estado assume a condição de garantidor dos direitos individuais, com economia mais liberal, e, conseqüentemente, as funções da força policial passam a ser tipicamente de “prevenção de perigos e de manutenção da ordem e segurança”.

Assim, podemos afirmar que uma sociedade sem segurança é uma sociedade que não consegue ter efetividade na fruição de seus direitos e garantias fundamentais e para tanto, necessário se faz política pública de segurança que possa ser eficaz neste direito e garantia do cidadão.

Para cumprir este mandamento, encontra-se as Forças Policiais elencadas no texto constitucional, art. 144, que traz, em sua identidade institucional, princípios de respeito aos Direitos Humanos e Direitos e Garantias Fundamentais, com a missão de assegurar a dignidade da pessoa humana, as liberdades e direitos fundamentais, contribuindo para a paz social, ajustando-se à nova agenda mundial, indo além do meramente formal, e de fato, produzir ações que irão proporcionar à sociedade um atendimento de qualidade, que faça com que o cidadão se sinta respeitado em seus direitos fundamentais.

Esta atividade de elevada importância é exercida por servidores civis e militares, seres humanos a quem devem ser atribuídos todos os direitos humanos e direitos fundamentais, essenciais para desenvolver bem sua atividade de servir e proteger. E como bem assevera Raó (1997, p. 49), no controle dessas relações, o Poder Público confere ao direito um caráter de “proteção-coerção”, o que significa que para toda proteção jurídica haverá uma intervenção eventual e de força correspondente, com vistas a manter a ordem social e ainda destaca:

Esta ‘proteção-coerção’ representa ‘a possibilidade do poder público intervir, com a força, em defesa do direito ameaçado, ou violado, a fim de manter, efetivamente, a vida em comum, na sociedade’. Sem esta garantia a vida do direito e da própria sociedade seriam mitigados pelo desrespeito às normas, como pela vontade dos mais fortes sobre os mais fracos. (RAO, 1997, p. 50).

A Segurança Pública é, portanto, uma espécie instituição pública social indispensável em culturas urbanas, complexas e de interesses conflitantes, sem a qual, através de seus mantenedores, a sociedade estaria sujeita a sua extinção pelo caos e dilapidação da dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais, pois, cuidar da segurança pública, da liberdade de ir e vir do cidadão, e responsabilidade de todos, na exata medida de um desenvolvimento social equilibrado e justo.

A polícia e as atividades de policiamento constituem fenômenos aparentemente nítidos nas sociedades modernas. Por isso, quando falamos em “polícia” evocamos, independentemente da variedade de estruturas policiais existentes no mundo, uma estrutura pública e profissional voltada para as funções de manutenção da ordem e da segurança pública, o “policiamento”, por outro lado, remete à atividade específica de patrulhamento preventivo, levada a efeito pela presença visível de policiais uniformizados ou fardados que costumam cobrir áreas geográficas definidas, atendendo a uma estratégia centralizada. Um olhar mais cuidadoso sobre esses conceitos, porém, haverá de suscitar dúvidas e apontar imprecisões, que são expressas de forma certa no livro: *A Síndrome da Rainha Vermelha*:

Garantir a segurança é, por certo, uma missão fundamental para as forças policiais. Mas só para elas? Será possível imaginar a garantia da segurança pública sem o concurso de várias agências governamentais, sem uma política de segurança que envolva áreas tão díspares como a educação, a saúde, a geração de emprego e renda e as oportunidades de lazer? E mais, será possível imaginar a garantia da segurança pública exclusivamente através dos papéis a serem cumpridos pelo Estado, sem considerar a ação das pessoas e o papel da sociedade civil? (ROLIM, 2006. p. 21)

A polícia tem sido tradicionalmente ligada ao crime assim como os médicos têm sido relacionados à doença. Nas palavras de Rolim (2006, p. 21) no campo médico, a relação é muito mais específica: as doenças têm sido classificadas, os fatores que as causam têm sido isolados, programas preventivos têm sido desenvolvidos e testados, e a real capacidade do pessoal médico em prevenir e controlar males específicos tem sido demonstrada. Em contraste, no que toca à polícia e à comunidade, muito do que se fala em relação à criminalidade permanece em um nível muito geral, apesar de, como expressão, crime não ser mais significativo do que doença.

Rolim (2006, p. 24) destaca ainda que a falta de uma instituição policial qualificada e com dedicação exclusiva para as funções de segurança pública é esclarecida pelo fato de que o próprio conceito de segurança pública não faria nenhum sentido além de ser apenas uma

ideia de manutenção da paz em sociedades onde as funções de cunho policial onde havia a aplicação da justiça criminal eram, normalmente, consideradas questões privadas.

No entanto, as polícias consideradas de fato modernas, de forma alguma surgiram a partir de uma preocupação sobre as questões de ocorrências de crimes, mas sim pelo fato de inúmeras ocorrências de revoltas populares e enormes desordens que aconteciam nas ruas, principalmente dos países europeus, e então ficou inviável para o governo sempre convocar as tropas do exército para lidarem com esses conflitos, assim findando no estabelecimento das instituições concretas de funções policiais, e neste sentido, Rolim (2006, p. 25) destaca:

Possivelmente, o exemplo mais importante de formação de uma polícia autônoma e profissional seja oferecido pela experiência da Polícia Metropolitana de Londres, a *Met* do ministro do Interior (Home Secretary) sir Robert Peel, fundada em 1829. Até então, a tradição francesa de policiamento era a mais influente na Europa, com um modelo bipartido – Guarda Civil no campo e Tenência de Polícia em Paris

Rolim (2006, p. 28), acrescenta ainda que acredita-se que o paradigma do trabalho policial pode ser definido como aquele correspondente ao monopólio do uso da força pelo Estado, seja no plano fático, seja enquanto possibilidade coercitiva, poderia ser substituído, com vantagem, pela ideia de que cabe à polícia proteger as pessoas ou assegurar a todos o exercício dos seus direitos elementares.

Entre esses direitos estariam o direito à vida, à integridade física, à liberdade de opinião e à propriedade, e ainda destaca o autor:

Em vez de uma definição a partir do poder concedido à autoridade policial, teríamos, então, uma definição a partir daquilo que se espera que a polícia faça. Uma definição desse tipo tornaria possível que o papel da polícia fosse percebido como mais importante ainda e, ao mesmo tempo, projetaria uma moldura na qual a noção de direito é destacada. (ROLIM, 2006. p. 28)

Ainda nas palavras de Rolim (2006, p. 66) quando se trata do crime, é bem provável que nenhuma sociedade seja capaz, um dia, de erradicá-lo completamente. Além do mais, muitos autores e historiadores indagam que o crime era algo considerado normal e que de alguma forma possui uma função. Se levarmos em conta que muitas das ações tidas como “criminosas” no passado deixaram de sê-lo por conta da mudança de costumes e da conquista de uma visão mais tolerante e democrática com relação às diferenças que marcam a agência humana, então será preciso reconhecer que determinadas transgressões podem tencionar as

sociedades no sentido de promover reformas e mudanças legislativas de conteúdo descriminalizador.

O que se pretende, então, com relação à criminalidade é reduzi-la tanto quanto possível, de forma que se assegure a todos os cidadãos um padrão de segurança em que os riscos de vitimização sejam pequenos e, portanto, aceitáveis. No entanto, a grande importância se dá na redução imediata da criminalidade violenta.

Em resumo, tem-se que a segurança pública é o conjunto de regras, medidas e garantias que são capazes de assegurar a manutenção da ordem pública, onde é possível encontrar um convívio pacífico e harmonioso entre todos os indivíduos da sociedade, melhor dizendo, é capaz de promover uma situação de preservação ou restabelecimento da convivência social que permite que todos desfrutem de seus direitos e exerçam suas atividades da melhor maneira possível.

4. A POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS: FUNÇÃO CONSTITUCIONAL

O tema sobre a segurança pública é de extrema importância nos dias atuais, pois é vivida por todos os indivíduos da sociedade brasileira, sendo assim composta de um enorme valor moral, social e político. A segurança pública tem relevância, pois é através dessa atividade que é possível assegurar a preservação da ordem pública para que haja o estabelecimento da integridade das pessoas e do patrimônio nas sociedades. Sendo assim a Constituição Federal é integrada por um catálogo que tem a prerrogativa de não ampliar novos órgãos de segurança pública pelos Estados, Distrito e território, deve ser obedecido o limite constitucional, ou seja, respeitar os dizeres da Constituição.

É assegurado ao Estado o dever de segurança pública, sendo elaborada estrutura organizacional para promover segurança pública para sociedade, através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpo de bombeiros militares. Segundo o art. 144 da Constituição da República, a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Complementa o §5º do referido dispositivo que compete às Polícias Militares dos Estados a preservação da ordem pública.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...] (BRASIL, 1988).

Após a análise do art. 144 da Constituição Federal, o mesmo remete a ideia em geral de “proteção”, mas que não deve ser entendida somente como dever do Estado, pois a segurança pública é responsabilidade de todos, isto é, a sociedade é o elemento essencial para proteção e manutenção da ordem pública.

Contudo, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em conformidade com os preceitos mandamentais da Constituição Federal, estabelece também a missão constitucional da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), assim dispendo:

Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

I – à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural. (MINAS GERAIS, 1989)

A Polícia Militar de Minas Gerais encontra-se alinhada com as diretrizes governamentais do Estado mineiro que tem uma visão de futuro incorporada de atributos fundamentais como a prosperidade, a qualidade de vida, a cidadania e a sustentabilidade, visando: Tornar Minas o melhor estado para se viver.

Neste sentido, a PMMG tem como missão promover segurança pública por intermédio da polícia ostensiva, com respeito aos direitos humanos e participação social em Minas Gerais.

Com o objetivo de uma melhoria constante na prestação de serviço de segurança pública, com fins a cumprir sua missão constitucional e institucional, a PMMG tem desenvolvido planos estratégicos que norteiam suas atividades em todos os setores, na busca de uma prestação de serviço com qualidade à população mineira.

Conforme o Planejamento Estratégico (2015-2017) a Rede de Defesa e Segurança constitui um importante eixo de atuação operacionalizadora das estratégias setoriais, delineadas pelo planejamento governamental, que possui como meta síntese um Estado com alta sensação de segurança, menos violência e criminalidade, com vistas a melhoria das

condições de vida da sociedade mineira. Reduzir, pois, os índices de criminalidade e, criar a sensação de segurança é papel fundamental dos órgãos encarregados da segurança pública e neste contexto se insere a PMMG que tem buscado diuturnamente cumprir sua missão constitucional e, para isto, estabeleceu uma gama de portfólios de serviços de segurança pública de forma a manter a sensação de segurança e aumentar a confiança da população na PMMG.

Neste ínterim, definiu-se então 12 objetivos estratégicos na PMMG, segundo o Plano Estratégico (2015-2017):

- 1 Prevenir a violência, a criminalidade, a desordem, contribuindo para o fortalecimento da sensação de segurança nas áreas urbanas, rurais e no trânsito.
- 2 Mitigar a criminalidade violenta de forma efetiva por meio de intervenções qualificadas.
- 3 Ampliar a qualidade na prestação dos serviços de segurança pública.
- 4 Promover a atividade de inteligência de segurança pública aplicada a atividade finalística.
- 5 Instituir uma gestão por processos com modernização organizacional e aplicação da tecnologia da informação, agregando valor a satisfação do cidadão.
- 6 Aperfeiçoar a gestão logística.
- 7 Melhorar a qualidade do gasto público e aprimorar a captação de recursos financeiros.
- 8 Modernizar o sistema de comunicação organizacional.
- 9 Promover a saúde e o bem estar do público interno com enfoque na melhoria do desempenho do policial militar.
- 10 Aperfeiçoar o gerenciamento dos recursos humanos.
- 11 Expandir a capacidade dos sistemas de informação organizacional e a criação de soluções de tecnologias.
- 12 Promover o desenvolvimento da Gestão do Conhecimento. (MINAS GERAIS, 2015, p. 25)

Constata-se que a finalidade precípua da fixação desses objetivos é a redução da criminalidade e a melhoria na sensação de segurança pública (objetiva e subjetiva), por parte da população, através da implementação dos serviços criados pela Instituição. Tais serviços englobam atividades preventivas e repressivas para o enfrentamento do fenômeno da criminalidade, principalmente os crimes violentos, como o homicídio. Em razão disso, salienta-se a importância do emprego operacional que é “[...] a disposição estratégica dos recursos humanos e materiais da Corporação, na execução da prestação de serviços, com equilíbrio entre as ações preventivas e repressivas”. (MINAS GERAIS, 2012, p. 139).

Segundo a Diretriz 3.01.01/2010, a PMMG está alicerçada ainda em sua missão institucional, em uma linha de polícia contemporânea que requer uma modificação nas Cadernos da Fucamp, v.17, n.30, p. 113 - 138 /2018

estruturas ultrapassadas de administração, sempre buscando a qualidade, avaliação dos serviços públicos, consolidando a publicação de planejamentos de longo prazo, como Plano Plurianual de Ação Governamental Integrado 2007-2013 (PMDI), de médio prazo, Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) e de curto prazo, a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Na área de resultado da Defesa Social, o Governo de Minas delineou projetos estruturadores, podendo citar como exemplo: Avaliação e Qualidade da atuação da Polícia Militar, Prevenção Social da Criminalidade e a Gestão Integrada de Ações e Informações do Sistema de Defesa Social, este último instrumentalizado a partir da implantação de unidades prediais integradas - RISP, do Centro Integrado de Atendimento e Despacho (CIAD) e o Centro Integrado de Informações de Defesa Social (CINDS), além da metodologia de Integração da Gestão de Segurança Pública (IGESP). (MINAS GERAIS, 2012, p. 17).

Com o escopo de prestar um serviço de segurança pública calçada na busca pela constante pela melhoria na qualidade dos serviços prestados, a PMMG estabelece que sua missão institucional deve estar pautada em sua Visão, Missão e Valores, assim definidos:

Visão

Sermos reconhecidos como referência na produção de segurança pública, contribuindo para a construção de um ambiente seguro em Minas Gerais.

Missão

Promover a Segurança Pública por intermédio da Polícia Ostensiva, com respeito aos Direitos Humanos e participação social em Minas Gerais.

Valores

Representatividade, respeito, lealdade, disciplina, ética, justiça e hierarquia. (MINAS GERAIS, 2012, p. 17; 19; 21)

A Polícia Militar de Minas Gerais possui duzentos e quarenta e três anos realizando segurança pública através de ações e técnicas operacionais em vários graus da corporação para levar segurança à sociedade, instituição essa que foi criada em 09 de junho de 1775. Portanto observa-se que a Polícia Militar de Minas Gerais, desde sua criação possuía a missão de segurança, que mais tarde na Constituição Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 144, fundamentou expressamente como órgão de segurança pública.

5 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO POLICIAL MILITAR: EVOLUÇÕES NA EDUCAÇÃO E OUTROS DIREITOS.

Podemos citar diversas evoluções acerca dos direitos e garantias fundamentais que foram dispensados ao grupo de pessoas que servem como militares dentro da Polícia Militar de Minas Gerais, considerando serem notórios diversos avanços, como o direito à liberdade. O Decreto Estadual 23.085, de 10 de outubro de 1983 que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, previa as penas disciplinares, dentre elas a detenção e a prisão, que eram aplicadas quando ocorria o cometimento das chamadas transgressões graves pelo militar:

Art. 24 - As penas disciplinares a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Detenção;
- IV - Prisão; dentre outras.

O art. 27 do citado Regulamento previa o seguinte acerca da Detenção: Consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, confinado.

Acerca da prisão, o art. 28 trazia: Consiste no confinamento do punido em alojamento de seus pares ou, não havendo na OPM tal dependência, no local determinado pela autoridade que aplicar a pena disciplinar.

A restrição de liberdade por meio da prisão disciplinar somente foi revogada no ano de 2002 com o advento da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002 que instituiu o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. A vigência do Código de Ética também trouxe outros avanços acerca da disciplina do policial militar, dentre eles a questão do devido processo legal e a ampla defesa e contraditório, antes mitigada no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

Outra evolução se deu no aspecto relacionado ao direito de moradia do servidor militar. No ano de 2008 foi promulgada a Lei Estadual n. 17.949, de 22/12/2008 que criou o Fundo de Apoio Habitacional aos militares do Estado de Minas Gerais, chamado também de Promorar Militar.

O Promorar Militar – Programa de Apoio Habitacional dos Militares do Estado de Minas Gerais, instituído pela citada Lei e regulamentado pelo Decreto 45078/2009 constitui-se em um fundo estadual que visa conceder financiamentos para assistência à habitação a Cadernos da Fucamp, v.17, n.30, p. 113 - 138 /2018

servidores militares do Estado de Minas Gerais que sejam segurados do IPSM – Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais. O programa possui taxas de juros inferiores às taxas de outros financiamentos habitacionais independente da faixa salarial do beneficiário, o que proporcionou ao policial militar facilidades na aquisição da casa própria, propiciando melhor qualidade de vida ao policial e seus familiares.

Além das taxas de juros favoráveis, a referida lei trouxe em seu art. 3º aspectos relacionados a prioridade para aquisição do financiamento, quais sejam:

Art. 3º - Terão prioridade para a contratação de financiamento com recursos do FAHMEMG o policial e o bombeiro militar:

I – cuja vida ou a vida de seus familiares estejam em situação de risco, em razão da natureza de suas atividades e em função do local onde residem;

§ 1º Considera-se em situação de risco de morte ou com a integridade física ameaçada o policial militar que:

I - seja vítima de ameaça comprovada em procedimento administrativo, policial, ou judicial, em decorrência da atuação regular na sua função, quando o risco de morte ou a ameaça à integridade física própria ou de seus familiares evidenciar a necessidade de mudança do local de residência;

II - seja vítima de ameaça em razão de ter sido arrolado como testemunha em procedimento policial ou judicial, originado de fato em que não tenha atuado como autor, co-autor ou participe; ou

III - resida em local com elevado índice de criminalidade, comprovado em estatística de fatos policiais oriundos do módulo de Registro de Eventos de Defesa Social - REDS -, e onde seja contínua ou iminente a presença de autores de eventos delituosos que efetuem ameaças ao militar ou a seus familiares.

A educação é outra prioridade para a instituição policial militar. O referido direito fundamental vem sendo fomentado e otimizado por meio dos diversos cursos de formação e aperfeiçoamento policial-militar. A Diretriz da Educação da Polícia Militar de Minas Gerais, instituída pela Resolução nº 4.210 de 23 de abril de 2012, tem como preceito que a Educação de Polícia Militar é um processo formativo, de essência específica e profissionalizante, desenvolvido de forma integrada pelo ensino, treinamento, pesquisa e extensão, permitindo ao militar adquirir competências para as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública.

Além disso, o art. 4º da Diretriz é categórico em dizer que a Educação de Polícia Militar é pautada no respeito à vida e à dignidade da pessoa humana, na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e nos princípios ético-profissionais, sendo, portanto, vedada no ambiente educacional qualquer demonstração, conduta ou postura violenta ou discriminatória

de qualquer natureza, ou que faça apologia à violência e à discriminação, ainda que de forma subliminar.

O policial militar é a todo tempo incentivado pela instituição a ser aperfeiçoar e também a aprimorar seus conhecimentos, a fim de sempre proporcionar a melhor prestação de serviço à comunidade.

Todos esses direitos trouxeram diversos avanços a prestação de serviços do policial militar a sociedade, proporcionando a formação do policial cidadão promotor da paz social.

No entanto, em face da peculiaridade da atividade exercida, existem restrições aos direitos e garantias fundamentais destes servidores, dentre os quais, o direito inalienável da vida que é depositado quando do compromisso legal prestado pelos formandos nos diversos cursos da Polícia Militar de Minas Gerais, compromisso este pautado na garantia dos direitos da sociedade, qual seja:

Ao ser declarado(a) da Polícia Militar de Minas Gerais,/ sob os princípios da hierarquia e da disciplina,/ assumo o compromisso:/ de executar as atribuições que me competem na promoção da paz social;/ cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado;/ assegurar a dignidade humana,/ as liberdades e os direitos fundamentais;/ servindo a sociedade, em toda sua diversidade:/ com respeito e participação,/ com ética e transparência,/ com coragem e justiça,/ e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, mesmo com o sacrifício da própria vida./

Ainda, o direito fundamental de ir e vir é mitigado em face da peculiaridade do serviço policial. Um exemplo são os militares que executam suas atividades em frações destacadas, muitas vezes situadas em cidades pequenas. Esses militares não podem se ausentar da cidade, mesmo nos dias de folga, sem autorização do Comandante da Fração, pois mesmo não estando em serviço, este poderá ser acionado caso necessário para preservação da ordem pública, precípua função do policial militar.

Ainda a respeito do direito de ir e vir, alguns policiais que são designados para trabalhar em cidades diferentes da sua cidade de origem ou de seus familiares, permanecem durante muitos anos naquela localidade, sem perspectiva de retorno aos seus lares, tudo isso em prol atividade policial. O militar também quando for se ausentar do país por qualquer motivo, deve solicitar autorização formal ao Comandante Geral da Polícia Militar, como preconiza o art. 1º do Decreto nº 44.961, de 25 de Novembro de 2008.

Os policiais também podem ser movimentados de Unidade a qualquer momento, por necessidade do serviço, conveniência da disciplina ou por interesse próprio, conforme os arts.

168 e 175 da Lei Estadual nº 5.301 de 16/10/1969 que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Nos dois primeiros casos, o interesse do serviço prevalece ao particular do policial.

Outro direito a ser levado em consideração é o da intimidade, pois diante da peculiaridade do serviço e de demandas justificáveis, o militar pode ter seu sigilo telefônico violado.

O direito ao lazer e a vida privada é também muitas vezes deixado em prol da sociedade, como ocorre, por exemplo, no caso da realização de festividades populares de grande vulto como Carnaval, Exposições Agropecuárias, no caso de manifestações que ocorrem em favor dos mais variados motivos e quando da realização das eleições. Diante da necessidade de maior atenção do Estado na preservação da ordem pública nesses casos, o policial militar deixa de exercer seu direito de lazer e no caso das eleições pode ter que justificar seu voto, em prol de sua missão constitucional.

Por fim, não podemos deixar de salientar que é em virtude da função a que foi designado pela lei e de sua missão constitucional que os direitos fundamentais do policial são algumas vezes mitigados. A Lei Estadual Nº 5.301 de 16/10/1969 que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, é clara a respeito da função do policial:

Art. 15 - A qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir, o policial-militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou impostos pelas leis e regulamentos.

Atento as necessidades de respeito aos direitos humanos dos policiais militares, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça editou a Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010, que estabeleceu as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

A publicação da referida Portaria foi um marco para os direitos humanos do militar, sendo reconhecidos, por exemplo, a importância dos direitos constitucionais e a participação cidadã dos profissionais de segurança pública, fomentando a adequação de leis e regulamentos disciplinares à Constituição Federal de 1988, valorizando a participação dos profissionais nos processos democráticos de formulação das políticas públicas, assegurando o exercício do direito de opinião e a liberdade de expressão de acordo com Constituição Federal

e garantindo escalas de trabalho que contemplem o exercício do direito de voto pelos profissionais de segurança pública.

Ainda, o documento traz aspectos relacionados a valorização da vida do profissional, como pode-se inferir nos seguintes itens:

- [...] 5) Proporcionar equipamentos de proteção individual e coletiva aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo sua reposição permanente, considerados o desgaste e prazos de validade.
- 6) Assegurar que os equipamentos de proteção individual contemplem as diferenças de gênero e de compleição física.
- 7) Garantir aos profissionais de segurança pública instrução e treinamento continuado quanto ao uso correto dos equipamentos de proteção individual.
- 8) Zelar pela adequação, manutenção e permanente renovação de todos os veículos utilizados no exercício profissional, bem como assegurar instalações dignas em todas as instituições, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.
- 9) Considerar, no repasse de verbas federais aos entes federados, a efetiva disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais de segurança pública. [...]

A Portaria abrangeu ainda aspectos relacionados ao direito à diversidade, saúde, reabilitação e reintegração, dignidade e segurança no trabalho, seguros e auxílios, assistência jurídica, habitação, cultura e lazer, educação, produção de conhecimentos, estruturas e educação em direitos humanos e valorização profissional, conteúdo extremamente importante para os profissionais de segurança pública.

A publicação desta Portaria Interministerial deixou claro que as autoridades estão sensíveis a importância que o profissional de segurança pública representa para a sociedade, pois este profissional também é cidadão e coloca sua vida em risco em detrimento do bem comum. Sua valorização é de extrema importância para que ele execute um trabalho de excelência na busca do bem estar e proteção da sociedade, garantindo a todos a paz social.

CONCLUSÃO

O presente trabalho visa demonstrar que é de grande relevância o exercício de segurança pública e de esclarecer os aspectos jurídicos da atuação da Polícia Militar de Minas Gerais e além do mais apontar as suas normas, regimentos e princípios e principalmente as suas leis que acabam por fundamentar a forma de agir do servidor público.

E fica claro que as forças policiais têm a responsabilidade da preservação da ordem pública, que assegura e garante ao cidadão o gozo dos direitos e garantias fundamentais. Vimos a partir de um contexto histórico a forma como se deu toda a questão da criação dos direitos fundamentais, e foi percebido então que não há uma data específica na história, na qual houve a criação do direito, mas sim uma sequência de acontecimentos históricos no mundo como um todo que foi-se percebendo a necessidade de garantia de proteção para os indivíduos da sociedade.

A discussão dos direitos naturais e fundamentais dos cidadãos foi amplamente demonstrada, a partir de suas principais características, diferenciações e como é o modo de atuação na prática.

O enfoque do policial militar se fez necessário, pois inúmeras vezes não sabe-se como essa função é imprescindível para a ordem social e principalmente para segurança da sociedade.

Em relação aos direitos fundamentais, existem restrições a tais direitos em relação a atividade do policial militar, porém estas são inerentes a função constitucional a ser exercida pelo servidor militar. Já ocorreram diversos avanços em relação aos direitos dos militares e uma das mais importantes foi a edição da Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010, que estabeleceu as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, documento este que proporcionou o reconhecimento e o respeito aos direitos humanos do policial militar como sujeito de direitos e também de deveres, essenciais para que este desenvolva bem sua atividade de servir e proteger.

O policial deve estar ciente de que também é possuidor de Direitos Humanos e, além disso, é um cidadão muito especial, pois além de exigir que sua dignidade e seus direitos sejam respeitados, tem a nobre missão de ser um agente de promoção dos Direitos Humanos na comunidade. Sua atuação profissional faz com que a lei seja aplicada e os direitos de todas as pessoas sejam respeitados, independente de cor, raça, sexo, classe social, enfim, sem qualquer tipo de discriminação.

Fica claro que o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais pelos integrantes da polícia militar contribui significativamente para a construção de uma política pública de segurança eficaz na busca da sociedade justa e na garantia dos direitos fundamentais do cidadão.

Em Minas Gerais, os policiais são profissionais que detém um grande respeito mediante a sociedade, no entanto, sabe-se que ainda há um longo caminho a ser seguido para que ocorram inúmeras melhorias tanto para os próprios profissionais quanto para o cidadão que é atento aos seus direitos e deveres estabelecidos na legislação em vigor. Porém, há uma preocupação institucional do Estado em aperfeiçoar os direitos fundamentais do policial militar, pois desta forma, o profissional estará motivado e irá exercer suas atividades ciente de sua importância para o contexto social, sendo capaz de proporcionar à sociedade a almejada tranquilidade e paz social digna a todo cidadão, fazendo com que Minas Gerais seja referência na prestação de segurança pública.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; BASSO, Maura. **Segurança Pública e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre. **Direito & Justiça**, 2008.

BOBBIO, NORBERTO. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. 13ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007

BOSON, Gerson de Brito Mello. **Filosofia do direito: interpretação antropológica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Aspectos da teoria geral dos direitos fundamentais**. Teoria dos direitos fundamentais. Ricardo Lobo Torres (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRASIL, Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**. O paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Pulo: Atlas, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1999.

HESSE, Konrad. “**Significado de losderechosfundamentales**”. Manual de derecho constitucional. Ernst Benda, Werner Maihofer, Hans-JochenVogel *et alii*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2001.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LOPES, Carina Deolinda da Silva, **Direitos fundamentais aspectos gerais e polêmicos**. Disponível em: < <http://www.ambito-juridico.com.br/site>> Acesso em: 13 de junho de 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRANDA, Jorge. “A Constituição e a dignidade da pessoa humana”. Didaskalia: **Revista da faculdade de Teologia da Universidade Católica Portuguesa**. Lisboa, v. XXIX, 1999.

MONDAINI, M. **Direitos humanos**. São Paulo: Contexto, 2006.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 4. ed. Anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. V. 2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

ROLIM, M. **A Síndrome da Rainha Vermelha – Policiamento e Segurança Pública no Século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública: Eficiência do Serviço na prevenção e combate ao crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. 2007.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **As constituições sociais e a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental**. 1988-1998: Uma década de Constituição. Margarida Maria Lacombe Camargo (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CAMPOS, M. C.; NUNES, G.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. As alternativas ao sistema punitivo: possibilidade de prevenção da criminalidade urbana violenta por meio do controle social informal. **Revista de Estudos Criminais do ITEC/PUC- RS**, nº 27, Porto Alegre, outubro-dezembro de 2007.